



PROCESSO Nº TST-Ag-AIRR-550-92.2013.5.10.0015

A C Ó R D ã O
(5ª Turma)
GMCB/rrs/

AGRAVO.

**RECURSO ORDINÁRIO. DESERÇÃO.
PETICIONAMENTO ELETRÔNICO. GUIA DE
RECOLHIMENTO DO DEPÓSITO RECURSAL.
AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO BANCÁRIA. NÃO
PROVIMENTO.**

O artigo 11, IV, da Instrução Normativa nº 30/2007, dispõe que é de responsabilidade exclusiva dos usuários do sistema de transmissão eletrônica de dados e imagens a transmissão correta da petição e anexos.

Assim, tendo o reclamado transmitido, por meio de peticionamento eletrônico (e-doc) o seu recurso ordinário, acompanhado de guia de depósito recursal sem a autenticação mecânica do agente bancário recebedor, torna-se imperioso o reconhecimento da deserção do recurso. Precedentes.

Ressalte-se que não há falar em erro na impressão do documento pela Vara do Trabalho, tendo em vista o que expressamente consignado pelo Tribunal Regional no julgamento dos embargos de declaração opostos pelo reclamado: "é forçoso reconhecer que não houve descuido por parte da vara de origem já que o recurso ordinário interposto pelo reclamado foi impresso na sua íntegra. O que se observa, de fato, é que a guia foi inserida no sistema na forma vertical (modo retrato), comprometendo a integralidade do documento. Assim, fica patente o descuido por parte do embargante já que o aludido documento foi apresentado na sua integralidade neste embargos, ou seja, de forma horizontal (modo paisagem) – fl. 436."

Agravo a que se nega provimento.



PROCESSO N° TST-Ag-AIRR-550-92.2013.5.10.0015

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo em Agravo de Instrumento em Recurso de Revista n° **TST-Ag-AIRR-550-92.2013.5.10.0015**, em que é Agravante **CENTRO DE ENSINO UNIFICADO DO DISTRITO FEDERAL LTDA** e é Agravado **ALBERTINO RIBEIRO COIMBRA**.

Por meio de decisão monocrática, foi denegado seguimento ao agravo de instrumento, com base no artigo 557, caput, do CPC/73 (artigo 932, III e IV, do CPC/2015).

A parte recorrente interpõe o presente agravo, sustentando que o seu agravo de instrumento merece regular trânsito. É o relatório.

V O T O

1. CONHECIMENTO

Presentes seus pressupostos objetivos e subjetivos, **conheço** do agravo.

2. MÉRITO

Por meio de decisão monocrática, foi denegado seguimento ao agravo de instrumento.

A decisão foi assim fundamentada:

“A Presidência do egrégio Tribunal Regional do Trabalho, no exercício do juízo prévio de admissibilidade, à luz do § 1º do artigo 896 da CLT, denegou seguimento aos recursos de revista então interpostos, sob os seguintes fundamentos:

“PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 08/07/2016 - fls. 445; recurso apresentado em 18/07/2016 - fls. 446).

Regular a representação processual (fls. 183).



PROCESSO Nº TST-Ag-AIRR-550-92.2013.5.10.0015

A análise do preparo será realizada conjuntamente com o mérito do recurso.

**PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS
DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO /
RECURSO / PREPARO/DESERÇÃO.**

Alegação(ões):

- violação do(s) artigo 5º, inciso XXXV; artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal.
- violação do(s) Consolidação das Leis do Trabalho, artigo 789, §1º; artigo 896, §11; Código de Processo Civil, artigo 188; artigo 277; Lei nº 11419/2006, artigo 11, caput; artigo 11, §1º.
- divergência jurisprudencial:

A egrégia 3ª Turma, por meio do acórdão a fls. 427/428, complementado pela decisão proferida em sede de embargos de declaração a fls. 442/444, não conheceu do recurso ordinário do reclamado, porque deserto. A decisão foi assim ementada:

"RECURSO DA RECLAMADA. COMPROVANTE DE PAGAMENTO DE DEPÓSITO RECURSAL. AUTENTICAÇÃO ILEGÍVEL. DESERÇÃO. A juntada de comprovante de pagamento de depósito recursal incompleto, no regime do Código de Processo Civil de 1.973, prejudica a aferição da regularidade do preparo, resultando na deserção do recurso. Responsabilidade do recorrente pela correta instrução do preparo, inclusive, pela qualidade da transmissão dos dados por meio do sistema de peticionamento eletrônico (e-Doc). Verbete Regional 44. Recurso não conhecido."

Inconformado, insurge-se o demandado contra essa decisão, almejando a reforma do julgado.

Da análise do comprovante de depósito recursal juntado aos autos por ocasião da interposição do recurso ordinário (fls. 410v), constata-se imprestabilidade do meio de prova ante a ilegitimidade da autenticação mecânica.

Transcreve-se arestos acerca do tema, restando pacífica a jurisprudência do colendo Tribunal Superior do Trabalho, "in verbis":

2. DESERÇÃO. RECURSO ORDINÁRIO. GUIA DE CUSTAS E DE DEPÓSITO RECURSAL COM AUTENTICAÇÃO ILEGÍVEL. PETICIONAMENTO ELETRÔNICO. A reclamada, ao escolher interpor seu recurso por peticionamento eletrônico (e-doc), deveria ter-se certificado de que a petição enviada era documento hábil a produzir os efeitos pretendidos, o que, no caso, não ocorreu, tendo em vista a



PROCESSO Nº TST-Ag-AIRR-550-92.2013.5.10.0015

ilegibilidade da autenticação bancária. Assim, o não conhecimento do recurso por ausência de observância de pressuposto de admissibilidade recursal previsto em lei, no caso, a satisfação do preparo, não viola o artigo 5º, LV, da Constituição Federal. Precedentes. Recurso de revista não conhecido. (Proc. TST/RR - 1661-20.2010.5.01.0225 , Relatora Ministra: Dora Maria da Costa, Data de Julgamento: 27/11/2013, 8ª Turma, Data de Publicação: 29/11/2013).

AGRAVO. PETICIONAMENTO ELETRÔNICO (SISTEMA E-DOC). RECURSO ORDINÁRIO. DESERÇÃO. COMPROVANTES DE RECOLHIMENTO DE CUSTAS E DO DEPÓSITO RECURSAL ILEGÍVEIS. TRANSMISSÃO DE DOCUMENTOS. RESPONSABILIDADE DA PARTE. Em decorrência da determinação dos artigos 4º da Lei nº 9.800/99 e 11, § 1º, da Instrução Normativa nº 30/2007 desta Corte, a qual regulamentou a Lei nº 11.419/2006 que dispõe sobre a informatização do processo judicial no âmbito da Justiça do Trabalho, as partes que optarem pelo uso do Sistema Integrado de Protocolização e Fluxo de Documentos Eletrônicos (e-DOC) são responsáveis por eventuais defeitos de transmissão, qualidade, fidelidade e recepção dos dados enviados ao órgão jurisdicional, o que inclui diligenciar de maneira a observar a correta impressão dos documentos enviados. Agravo a que se nega provimento. (Proc.TST/AgR-ED-AIRR - 1771-52.2012.5.03.0044 , Relator Ministro:Emmanoel Pereira, Data de Julgamento: 20/11/2013, 5ª Turma, Data de Publicação: 29/11/2013).

RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. PETICIONAMENTO ELETRÔNICO. TRANSMISSÃO VIA E-DOC. ILEGIBILIDADE DA AUTENTICAÇÃO BANCÁRIA DA GUIA GFIP. COMPROVAÇÃO DO RECOLHIMENTO DO DEPÓSITO RECURSAL. ÔNUS DA RECORRENTE. IMPOSSIBILIDADE DE CONVERSÃO EM DILIGÊNCIA. 1. A utilização do sistema e-doc pela parte implica a sua inteira responsabilidade por eventual problema na recepção, transmissão, qualidade, fidelidade, formatação do arquivo e entrega do material transmitido ao órgão judiciário (arts. 11, § 5.º, da Lei 11.419/2006, 4.º da Lei 9.800/99 e 11, § 1.º, da Resolução 140/2007 do TST e Instrução Normativa 30/2007 do TST). 2. No caso dos autos, verifica-se que a autenticação bancária da guia GFIP encontra-se ilegível, o que impõe a manutenção da decisão recorrida que considerou deserto o recurso ordinário. Precedentes. Recurso de revista não conhecido. (Proc. TST/RR - 536-36.2010.5.05.0021 , Relatora



PROCESSO N° TST-Ag-AIRR-550-92.2013.5.10.0015

Ministra: Delaíde Miranda Arantes, Data de Julgamento: 06/11/2013, 7ª Turma, Data de Publicação: 14/11/2013).

Por sua vez, nos termos dos artigos 4º da Lei n. 9.800/1999 e 11, §1º, da Instrução Normativa n. 30/2007, do colendo Tribunal Superior do Trabalho, que regulamentou a Lei n. 11.419/2006 no âmbito da Justiça do Trabalho, os usuários do Sistema Integrado de Protocolização e Fluxo de Documentos Eletrônicos (e-DOC), são responsáveis por eventuais defeitos de transmissão, qualidade, fidelidade e recepção dos dados enviados ao órgão jurisdicional. A propósito, a jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho é no sentido de que a opção da parte pelo envio eletrônico de documentos lhe confere o ônus de zelar pelo correto recebimento dos documentos, incluindo-se aí a legibilidade de seu conteúdo. Ademais, as garantias previstas no artigo 5º, incisos XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal não eximem as partes da necessidade de observar os pressupostos extrínsecos de cabimento exigidos para cada recurso, os quais devem ser respeitados, sem que isso implique excesso de formalismo, obstáculo ao acesso à jurisdição ou cerceamento de defesa, por se tratar de exigência decorrente da legislação infraconstitucional vigente, constituindo, assim, sua observância, verdadeira imposição do devido processo legal.

Por fim, os arestos trazidos para confronto de teses, não atendem aos parâmetros de origem definidos no artigo 896, letra "a", da CLT. Inviável, pois, a prossecução do feito.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.”

As partes agravantes, em suas razões recursais, assinalam, em síntese, terem demonstrado os pressupostos legais de admissibilidade do recurso de revista, conforme disposto no artigo 896 da CLT.

Sem razão.

Na forma do artigo 557, *caput*, do CPC, os agravos de instrumento **não merecem seguimento**, tendo em vista mostrarem-se inadmissíveis.

Isso porque as partes agravantes não lograram êxito em infirmar os fundamentos da d. decisão agravada, os quais, pelo seu manifesto acerto, adoto como razões de decidir.

Registre-se, a propósito, que a atual jurisprudência deste colendo Tribunal Superior do Trabalho tem-se orientado no sentido de que a confirmação jurídica e integral de decisões por seus próprios fundamentos



PROCESSO N° TST-Ag-AIRR-550-92.2013.5.10.0015

não configura desrespeito ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa (motivação *per relationem*). Nesse sentido, os seguintes precedentes: AgR-AIRR-115240-39.2007.5.04.0007, Relator Ministro: Pedro Paulo Manus, Data de Julgamento: 14/12/2011, 7ª Turma, Data de Publicação: 19/12/2011; AgR-AIRR - 24340-80.2009.5.10.0004, Relator Ministro: Walmir Oliveira da Costa, Data de Julgamento: 29/06/2011, 1ª Turma, Data de Publicação: 05/08/2011.

Convém trazer à colação, ainda, o seguinte precedente advindo do excelso Supremo Tribunal Federal:

‘Ementa: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRADO. TRABALHISTA. EXECUÇÃO. BASE DE CÁLCULO SALARIAL. REFLEXO DE HORAS EXTRAS SOBRE FÉRIAS. COISA JULGADA. ANÁLISE DE MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. 1. A violação reflexa e oblíqua da Constituição Federal decorrente da necessidade de análise de malferimento de dispositivos infraconstitucionais torna inadmissível o recurso extraordinário. Precedentes: RE 596.682, Rel. Min. Carlos Britto, DJe de 21/10/10, e o AI 808.361, Rel. Min. Marco Aurélio, DJe de 08/09/10. 2. O direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada, quando objeto de verificação de cada caso concreto acerca da ocorrência ou não de violação, não desafiam a instância extraordinária, posto implicar análise de matéria infraconstitucional. Precedentes: AI 700.685-AgR, Segunda Turma, Relator Ministro Eros Grau, DJe 23.02.2008 e AI 635.789-AgR, Primeira Turma, Relator Ministro Dias Toffoli, DJe de 27.04.2011. 3. In casu, o acórdão recorrido assentou: ‘Recurso de revista que não merece admissibilidade, porquanto não restaram configuradas, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT e da Súmula n. 266 desta Corte, as alegadas violações dos artigos 5º, inciso XXXVI, e 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal, pelo que, não infirmados os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista, mantém-se a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Ressalte-se que, conforme entendimento pacificado da Suprema Corte (MS-27350/DF, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 04/06/2008), não configura negativa de presunção jurisdicional ou inexistência de motivação a decisão do Juízo *ad quem* pela qual se adotam, como razões de decidir,



PROCESSO N° TST-Ag-AIRR-550-92.2013.5.10.0015

os próprios fundamentos constantes da decisão da instância recorrida (motivação *per relationem*), uma vez que atendida a exigência constitucional e legal da motivação das decisões emanadas do Poder Judiciário'. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF-ARE 657355-AgR/SP- SÃO PAULO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO Relator(a): Min. LUIZ FUX Julgamento: 06/12/2011Órgão Julgador: Primeira Turma Publicação ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-022 DIVULG 31-01-2012 PUBLIC 01-02-2012) (sem negrito no original).

Ante o exposto, confirmada a ordem de obstaculização dos recursos de revista, com amparo no artigo 557, *caput*, do CPC, **nego seguimento** aos agravos de instrumento."

Inconformada, a parte interpõe o presente agravo, por meio do qual requer reforma do referido *decisum*.

Sem razão.

Na hipótese dos autos, o reclamado efetuou a interposição do recurso ordinário por meio do peticionamento eletrônico (E-DOC), utilizando também deste sistema para o envio do comprovante de pagamento do depósito recursal.

Entretanto, consoante assentado pelo egrégio Tribunal Regional, a referida guia veio sem a autenticação mecânica da instituição bancária.

Em que pese aos argumentos expendidos pela parte, tenho por irreparável o acórdão recorrido, uma vez que na guia de comprovante do pagamento do depósito recursal acostada com o recurso ordinário (fl. 452), de fato, não é possível aferir o registro do banco receptor, o valor recolhido, nem o dia do respectivo pagamento, uma vez que ausente a autenticação bancária.

Ademais, cumpre ressaltar que o artigo 11, IV, da Instrução Normativa n° 30/2007 dispõe que é de responsabilidade exclusiva dos usuários do sistema de transmissão eletrônica de dados e imagens a transmissão correta da petição e anexos.

Não há falar, ainda, em erro na impressão do documento



PROCESSO N° TST-Ag-AIRR-550-92.2013.5.10.0015

pela Vara do Trabalho, tendo em vista o que expressamente consignado pelo Tribunal Regional no julgamento dos embargos de declaração opostos pelo reclamado: “é forçoso reconhecer que não houve descuido por parte da vara de origem já que o recurso ordinário interposto pelo reclamado foi impresso na sua íntegra. O que se observa, de fato, é que a guia foi inserida no sistema na forma vertical (modo retrato), comprometendo a integralidade do documento. Assim, fica patente o descuido por parte do embargante já que o aludido documento foi apresentado na sua integralidade neste embargos, ou seja, de forma horizontal (modo paisagem) – fl. 436.” (fl. 496).

Assim, tendo o reclamado transmitido, por meio de peticionamento eletrônico (e-doc), o seu recurso ordinário, acompanhado de guia de pagamento do depósito recursal sem a autenticação mecânica do agente bancário recebedor, torna-se imperioso o reconhecimento da deserção do apelo.

Nesse sentido, aliás, o entendimento desta colenda Corte, conforme apontam os seguintes precedentes:

“AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. LEI 13.015/2014. DEPÓSITO RECURSAL. AUTENTICAÇÃO BANCÁRIA ILEGÍVEL. TRANSMISSÃO PELO SISTEMA E-DOC. Ao optar pelo sistema de peticionamento eletrônico para interposição do recurso de revista, a ré assumiu a responsabilidade por eventual problema na qualidade dos documentos enviados. Constatado que a autenticação bancária do comprovante de pagamento do depósito recursal estava ilegível, configura-se a deserção do referido recurso, na medida em que resta inviabilizada a aferição da regularidade do preparo. Ressalte-se que não se cogita de falha na impressão da guia ou na digitalização dos autos físicos, uma vez que certificado pelo e. TRT à fl. 499 que: ‘a qualidade de visualização e leitura da autenticação bancária do documento enviado pelo usuário não é boa, sendo semelhante à do documento eletrônico disponibilizado na internet em 02/04/2012 (fls.91 dos presentes autos na internet), o que pode ser ratificado no documento físico autuado de fls. 473, bem como no documento (arquivo original) disponibilizado na internet de hoje.’. Precedentes. Agravo conhecido e desprovido.” (Processo: Ag-RR - 2370-41.2010.5.18.0012 Data de Julgamento: 26/10/2016, Relator Ministro:



PROCESSO N° TST-Ag-AIRR-550-92.2013.5.10.0015

Alexandre de Souza Agra Belmonte, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 28/10/2016).

“II - AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RECLAMADA. DESERÇÃO DO RECURSO DE REVISTA. GUIA DE RECOLHIMENTO DO DEPÓSITO RECURSAL. AUTENTICAÇÃO BANCÁRIA ILEGÍVEL. Recurso de Revista deserto, porque juntada guia de depósito recursal ilegível, não possibilitando a aferição da quantia depositada e a respectiva data. Agravo de instrumento de que se conhece e a que se nega provimento.” (Processo: AIRR - 146500-82.2009.5.17.0014 Data de Julgamento: 21/09/2016, Relatora Desembargadora Convocada: Cilene Ferreira Amaro Santos, 4ª Turma, Data de Publicação: DEJT 23/09/2016 – trecho da ementa).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO BANCÁRIA NAS GUIAS ALUSIVAS AO PREPARO. Não há como ser afastada a deserção do recurso ordinário, uma vez que as guias GFIP e GRU, acostadas às fls. 1141/1142, se encontram desprovidas da devida autenticação bancária ou do carimbo da instituição em que se efetivou o recolhimento. Precedentes. Agravo de instrumento conhecido e não provido.” (AIRR - 353-84.2010.5.09.0011, Relatora Ministra: Dora Maria da Costa, 8ª Turma, DEJT: 25/4/2014)

“RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. PETICIONAMENTO ELETRÔNICO. DEPÓSITO RECURSAL E CUSTAS. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO BANCÁRIA. IN/TST 30/2007. 1. O art. 11, IV e § 1º, da IN nº 30 do TST revela ser de inteira responsabilidade dos usuários os defeitos de transmissão ou recebimento de dados e a edição dos documentos em conformidade com as restrições impostas pelo serviço, no que se refere à formatação e tamanho do arquivo enviado. 2. Com efeito, verifica-se que as guias GFIP e GRU (fls. 188 e 189), enviadas por meio eletrônico, não contém autenticação bancária com os valores e datas do depósito recursal e das custas, impossibilitando a verificação dos seus efetivos recolhimentos. Ausente a comprovação do recolhimento do depósito recursal e das custas, o



PROCESSO Nº TST-Ag-AIRR-550-92.2013.5.10.0015

apelo não merece ser processado. Precedentes. Recurso de revista não conhecido.” (RR-1867-86.2010.5.09.0071, Relator Ministro: Hugo Carlos Scheuermann, 1ª Turma, DEJT: 15/4/2014)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RECURSO ORDINÁRIO. PETICIONAMENTO ELETRÔNICO. GUIA DE CUSTAS PROCESSUAIS E DEPÓSITO RECURSAL COM AUTENTICAÇÃO BANCÁRIA ILEGÍVEL. RECOLHIMENTO NÃO COMPROVADO. DESERÇÃO Prevê a Súmula nº 128, item I, desta Corte: 'É ônus da parte recorrente efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso.' Na hipótese, verifica-se que a parte juntou aos autos comprovantes do depósito recursal e das custas processuais incompletos, tendo em vista encontrar-se ilegível a autenticação mecânica bancária, o que impossibilita a verificação do montante recolhido. Dessa forma, nos termos da Súmula nº 128 desta Corte, o recurso encontra-se deserto. Segundo o artigo 11, inciso IV, da Instrução Normativa nº 30/2007, é de responsabilidade das partes a correta transmissão dos documentos por sistema eletrônico. Assim, tendo a recorrente optado pelo envio da guia de depósito recursal e do recolhimento de custas processuais pelo Sistema de Peticionamento Eletrônico, assume o ônus da transmissão correta das peças processuais. Agravo de instrumento desprovido.” (AIRR - 2579-27.2011.5.02.0042, Relator Ministro: José Roberto Freire Pimenta, 2ª Turma, DEJT 16/5/2014)

"RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA - DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO - GUIA DE RECOLHIMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS - AUTENTICAÇÃO ILEGÍVEL - PETICIONAMENTO ELETRÔNICO (E-DOC). 1. A Instrução Normativa 30 desta Corte, que regulamenta a Lei 11.419/06 no âmbito da Justiça do Trabalho, permite à parte, provida de habilitação da assinatura digital, fazer uso da transmissão eletrônica de dados e imagens (art. 3º), para a prática de atos processuais, via sistema e-DOC (art. 5º), dispensando, na forma do art. 7º, a apresentação posterior dos originais ou de fotocópias autenticadas, inclusive aqueles destinados à comprovação de pressupostos de admissibilidade do recurso. 2.



PROCESSO N° TST-Ag-AIRR-550-92.2013.5.10.0015

Todavia, na hipótese, a ilegitimidade da autenticação bancária impede a aferição da tempestividade do recolhimento das custas processuais, bem como a constatação do valor recolhido, o que conduziu, tal como consignou o Regional, à deserção do recurso ordinário. 3. Ressalte-se que é exclusivamente da Parte interessada a responsabilidade pela comprovação de que os requisitos de admissibilidade do seu recurso foram devidamente preenchidos. Assim sendo, caso entendesse, em relação à guia do recolhimento das custas processuais, pela existência de um -defeito na prestação do serviço- de autenticação mecânica por parte da CEF, a Reclamada deveria ter tido o cuidado de exigir, a tempo e modo, que a referida instituição bancária reparasse o suposto -defeito". Recurso de revista não conhecido." (RR - 175500-27.2009.5.03.0044, Relatora Juíza Convocada: Maria Doralice Novaes, Data de Julgamento: 01/12/2010, 7ª Turma, Data de Publicação: 03/12/2010).

Ressalte-se, ainda, que a juntada posterior das guias legíveis não tem o condão de suprir a falha constatada, uma vez que, conforme bem pontuado pela Corte de origem, a demonstração dos pressupostos de admissibilidade do recurso deve ser feita com a sua interposição.

Dessa forma, no presente agravo, embora a agravante demonstre seu inconformismo, reiterando teses anteriormente esposadas, não apresenta argumentos que demovam a decisão denegatória do agravo de instrumento.

Por tal razão, deve ser mantido o *decisum* ora agravado. Em face do exposto, **nego provimento** ao apelo.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Quinta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, negar provimento ao agravo.

Brasília, 17 de maio de 2017.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

CAPUTO BASTOS



PROCESSO N° TST-Ag-AIRR-550-92.2013.5.10.0015

Ministro Relator

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.tst.jus.br/validador> sob código 10016DA91669471630.